



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
~~Contencioso Administrativo Tributário~~
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 5152005

Sessão: 103ª Ordinária de 16 de junho de 2005

Processo de Recurso Nº: 1/3415/2003

Auto de Infração Nº: 1/200307823

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Couro Fino Industria Comércio de Artefatos de Couro

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ~~ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL~~ – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Couro Fino Industria Comércio de Artefatos de Couro*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Informações Complementares em anexo.”

Base de Cálculo: R\$ 123.179,76

ICMS R\$ 20.940,55

MULTA R\$ 49.271,90

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante anexa: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, planilhas do levantamento realizado, cópias do Livro Caixa, ratifica a acusação e esclarece que: (fls. 20 a 26).

- a) – foram solicitados os documentos e o preenchimento da planilha Fluxo de Caixa, em disquete e formulário;
- b) - que detectou uma diferença entre o saldo final da planilha e o valor do saldo final apresentado;
- c) – que o Livro Caixa agrupa a empresa como um todo (matriz e filial), mas para que a referida diferença fosse aceita pela fiscalização necessário seria que a matriz representasse de forma independente, o valor credor de R\$ 123.179,76 na conta caixa, o que é totalmente inadmissível em qualquer análise contábil, pois a conta caixa é obrigatoriamente devedora.

O contribuinte, atuado, alega em sua impugnação que: (fls. 20 a 26).

- 1 – A planilha elaborada pelo atuante (saldo R\$ 128.606,16) teve por finalidade substituir toda movimentação financeira do livro caixa (saldo R\$ 5.426,40);
- 2 - As informações complementares são desconexas, sem sentido, não dispondo de elementos necessários para a sua defesa;
- 3 – Não entendeu a utilização da ferramenta “copiar/colar”, e não recebeu cópias da mesma.
- 4 – O atuante não examinou a documentação e não analisou toda a movimentação da conta caixa.
- 5 – O fiscal concluiu que houve omissão de vendas de R\$ 123.179,76, sem analisar as operações da matriz. O caixa engloba Matriz e Filial.
- 6 – Não vende sem nota fiscal;
- 7 – Seja declarado Improcedente o auto de infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE do feito fiscal, por impedimento do agente atuante, com amparo no artigo 53, §2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. (fls. 28 a 34).

O Parecer de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: Conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, por falta de elementos suficientes e necessários de provas do ilícito praticado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 123.179,76, referente ao exercício de 2000, constatada mediante a elaboração da Conta Financeira.

Trata-se de uma fiscalização em profundidade, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000 de uma empresa de comércio varejista (filial).

Em sua peça defensiva, o contribuinte alega que: A planilha elaborada pelo autuante teve por finalidade substituir toda movimentação financeira do livro caixa. Entretanto, não examinou a documentação fiscal e não analisou toda a movimentação financeira. Afirma, ainda, que a empresa está regida por legislação federal, portanto, não tem obrigatoriedade de escriturar o Livro Caixa por estabelecimento. Alega que todos os pagamentos são centralizados na matriz, e que a filial apenas recebe os numerários decorrentes das vendas efetuadas. Pede ao final, a Improcedência do auto de infração.

Analisando as peças do presente processo, verifica-se que o autuante realizou o levantamento financeiro com base no artigo 827, §8º, II do RICMS, que considera Omissão de Receitas o saldo credor de caixa. Entretanto, cometeu um equívoco ao considerar os dados do estabelecimento matriz. O Livro Caixa (fls. 09 a 11), apresenta a movimentação do exercício de 2000 de forma consolidada, ou seja, dados da empresa Matriz e da Filial. Portanto, seria necessário para identificar a possível Omissão de Receitas, a análise conjunta dos dois estabelecimentos. O que de fato, não ocorreu.

A julgadora singular, diante da análise das peças processuais decide pela Nulidade do feito fiscal, por impedimento da autoridade, com amparo no artigo 53, § 2º, III do decreto nº 25.468/99. (fls. 28 a 34).

O Parecer de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual.

Em sua manifestação, o D. procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto, afirma:

“ O caso é de inexistência dos pressupostos de certeza e liquidez do crédito tributário: O agente fiscal utilizou em seu levantamento elementos estranhos à unidade que estava fiscalizando. Tal fato denota no mínimo erro metodológico do agente, e nos leva a sugerir que seja realizado junto ao mesmo, as necessárias averiguações, por parte da SEFAZ, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 12.732/97. Por conseguinte sugiro e extinção do feito”. Sala das Seções 16/06/2005.”

No presente caso, concordo com entendimento do D. Procurador, o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

L — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI — a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração da Omissão de Receitas. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO

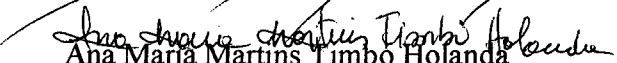
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Couro Fino Industria Comércio de Artefatos de Couro.


~~RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.~~

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

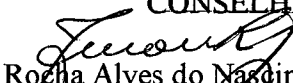

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Gezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Sponor de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO